



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1360, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre medidas de adequação dos estabelecimentos na hipótese de surto, epidemia ou pandemia.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre medidas de adequação dos estabelecimentos na hipótese de surto, epidemia ou pandemia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ **Art. 8º**

.....

§ 3º Na hipótese de surto, epidemia ou pandemia, o fornecedor deve, no fornecimento de produtos ou serviços, adotar medidas de adequação dos estabelecimentos a fim de minimizar o risco de doença infectocontagiosa, na forma de regulamento expedido pelas autoridades fitossanitárias competentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos mitigar os efeitos adversos decorrentes da provável contaminação em estabelecimentos comerciais e hospitalares decorrentes de surtos, epidemias ou pandemias.

O isolamento social é a melhor recomendação na luta contra o coronavírus (COVID-19). No entanto, existem pessoas que exercem trabalhos indispensáveis. São eles: a equipe de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, motoristas de ambulância, pessoal do almoxarifado etc), os caminhoneiros, os taxistas e motoristas de transporte coletivo e de aplicativos, o estafe da imprensa, os funcionários de supermercados, farmácias e outros estabelecimentos de produtos ou serviços essenciais. Além disso, existem os consumidores que precisam de

atendimento médico-hospitalar, ou de alimentos, remédios e outros gêneros de primeira necessidade.

Assim, estamos cientes da importância do distanciamento entre as pessoas sobretudo em ambientes fechados, dado o elevado risco de contágio.

Apenas, a título de exemplificação, mencionamos algumas providências, quais sejam: (i) a sinalização interna e/ou externa de ambientes fechados e/ou abertos; (ii) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), tais como máscaras, jalecos e luvas descartáveis pelos funcionários; (iii) a instalação de divisórias de vidro ou acrílico que separe o atendente do consumidor (ou paciente); (iv) a disponibilização de infraestrutura para a higienização das mãos mediante o fornecimento de água, sabão e álcool em gel nas instalações dos estabelecimentos; (v) as determinações de caráter educativo mediante o treinamento dos funcionários; entre outras.

A nosso ver, o Estado pode impor ao fornecedor medidas de adequação dos estabelecimentos em épocas de pandemia, sem afrontar o princípio da livre iniciativa, consubstanciado nos termos dos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Carta Magna. Isso porque a lei só poderá limitar a livre iniciativa, se houver contrapartida social relevante. Como se depreende, em períodos de emergência sanitária, trata-se de preservar a saúde das pessoas, e, é até plausível, que os segmentos mais afetados sejam, justamente, os mais vulneráveis da população.

No entanto, deixamos o detalhamento dessas ações para a regulamentação, pois devem ser consideradas as especificidades da sua implementação e somente o órgão regulador detém a expertise requerida para a elaboração da norma regulamentadora. Na certeza, inclusive, de que as características são diversas para os diferentes setores, a saber: hospitais, supermercados, farmácias, postos de combustível etc.

Diante desse cenário, urge, portanto, que a matéria seja regulada nos moldes propostos, de modo a reduzir sensivelmente o número de possíveis vetores na sociedade e, por conseguinte, o perigo potencial à incolumidade pública em tempos de pandemia.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para este projeto que será de grande valia e repercussão para a saúde pública da coletividade em momentos de emergência sanitária.



Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20357.47062-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -
8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 8º